



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 043/2021

DATA: 12/11/2021

SÚMULA: Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o Programa de Aluguel Social no município de Cornélio Procópio e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Aluguel Social (PAS), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 1 (um) ano em Cornélio Procópio, e não possuam imóvel próprio, no município, ou fora dele.

Art. 2º – Terão direito ao benefício do programa descrito no *caput*, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

- I. morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;
- II. em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interdita, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;
- III. vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil;
- IV. em situação de despejo;
- V. cadastradas, há mais de 1 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação de precárias, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

Art. 3º – O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º – O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de quaisquer outras políticas públicas assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

Art. 5º - É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto, fixando os critérios de concessão de benefício, seu valor e as condições de permanência do beneficiário do programa.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Cornélio Procópio - PR, 12 de novembro de 2021.



ANA PAULA FERREIRA
Vereador – PTB

18 DE JANEIRO DE 1938



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 043/2021

DATA: 12/11/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

A cada hora, 536 mulheres são agredidas e 177 espancadas no Brasil. Muitas são vítimas de seus próprios companheiros e, por dependerem financeiramente deles, não conseguem se livrar do ciclo da violência doméstica - que leva cerca de 13 mulheres à morte todos os dias. É um ciclo vicioso. A mulher é abusada, manipulada psicologicamente, e isso faz com que se ache presa ao agressor, especialmente quando têm filhos menores ou uma enfermidade. Diversas são as situações que demonstram a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica. Muitas vezes estas são determinantes na decisão de denunciar ou não o agressor para que as autoridades tomem as devidas providências para que aquela situação de violência se encerre. A dependência econômica e financeira das vítimas com relação aos seus agressores é uma dessas vulnerabilidades que este projeto de lei busca amenizar e sanar. Há um número expressivo de mulheres que não exercem trabalho remunerado no Brasil e, por extensão, também em nosso Município. Elas são donas de casa que, quando o fazem, não auferem renda suficiente para manutenção de si própria e de seus filhos. Outras, diante da baixa escolaridade e falta de profissionalização, não têm oportunidade de ingressar no mercado de trabalho. Muitas também não possuem apoio familiar ou patrimônio próprio ou outros direitos que a resguardem e que sejam suficientes para terem alguma segurança financeira para se livrarem de seus agressores. Outro fator que impede esse rápido ingresso das ofendidas no mercado de trabalho é a idade; ora são muito jovens e não possuem experiência, pois desde muito cedo já são esposas e mães, ora a idade é muito avançada e o recomeço daquelas que nunca trabalharam "fora" é ainda mais difícil. O machismo estrutural e a cultura da violência se manifestam dia após dia, vitimando mulheres. A violência doméstica e familiar tem um dos seus pilares na dependência econômica e na violência de cunho financeiro. Além disso, o custeio e a manutenção da própria sobrevivência da mulher em situação de violência e seus dependentes são habitualmente fatores que pesam para a manutenção da relação abusiva. Diante de tantos obstáculos, a vítima não reúne condições psicológicas ou econômicas para romper com o ciclo da violência doméstica familiar e se veem submissas, postergando e até mesmo desistindo da decisão acerca do rompimento da relação abusiva, sujeitando-se ao agravamento da violência suportada. O



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

feminicídio é uma ameaça que paira sobre a casa de uma amiga, uma vizinha ou uma conhecida. Os casos aumentaram vertiginosamente em todo país sendo que os números contabilizados têm aumentado exponencialmente desde 2015. O crescimento das ocorrências tem sido frequente, mas é perceptível também que as vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, devido ao maior volume de informações, têm recorrido às autoridades competentes para receber proteção, apoio qualificado e humanizado, a fim de evitar ser novamente vítima da violência que sofreu ao longo dos anos. O projeto harmoniza-se, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu Art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Também está em consonância com o disposto pela Lei Maria da Penha - Lei Nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, especialmente nos artigos 2º e 3º, que preveem as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Elencamos a seguir alguns itens de identificação de tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, no Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. (anexada ao presente Projeto de Lei):

Violência física - Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

1. Espancamento
2. Atirar objetos, sacudir e apertar os braços
3. Estrangulamento ou sufocamento
4. Lesões com objetos cortantes ou perfurantes
5. Ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo
6. Tortura

Violência psicológica - Considerada qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.

1. Ameaças
2. Constrangimento
3. Humilhação
4. Manipulação
5. Isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes)
6. Vigilância constante
7. Perseguição contumaz
8. Insultos
9. Chantagem
10. Exploração
11. Limitação do direito de ir e vir
12. Ridicularização
13. Tirar a liberdade de crença
14. Distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade

Violência sexual - Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

1. Estupro
2. Obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa
3. Impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar
4. Forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação
5. Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher

Violência patrimonial - Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

1. Controlar o dinheiro
2. Deixar de pagar pensão alimentícia
3. Destruição de documentos pessoais
4. Furto, extorsão ou dano
5. Estelionato
6. Privar de bens,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

valores ou recursos econômicos 7. Causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste. Violência moral -É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. 1. Acusar a mulher de traição 2. Emitir juízos morais sobre a conduta 3. Fazer críticas mentirosas 4. Expor a vida íntima 5. Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole 6. Desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e têm graves consequências para a mulher. Qualquer uma delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

Cornélio Procópio - PR, 12 de novembro 2021.



ANA PAULA FERREIRA
Vereador – PSB